



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Edital nº 02/2020 - TC de Execução de Projeto Pedagógico nas RA'S do Gama, Planaltina e Santa Maria

Resposta - SEL/GAB/COM-PORT.141/20

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA AÇÃO SOCIAL RENASCER

Nos termos delineados no Edital de Chamamento Público Nº 02/2020 (48054540) e na Portaria Nº 141 de 02 de setembro de 2020 (46658780), **esta Comissão de Seleção analisará o Recurso Administrativo interposto pela AÇÃO SOCIAL RENASCER em que esta requer a reforma da classificação da Ação Social Renascer indicadas no Parecer Técnico n.º 4/2020 - SEL/GAB/COM-PORT.141/20, atribuindo à ora Recorrente a nota máxima nos quesitos pleiteados.**

- **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 12 do Edital de Chamamento Público Nº 02/2020 (xxx), as Organizações da Sociedade Civil (OSC) poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos, conforme art. 21, I, a, do Decreto nº 37.843/2016, antes da homologação do resultado definitivo da seleção: resultado provisório da classificação das propostas. Ato contínuo, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Seleção que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

Diante disso, verifica-se que o Recurso Administrativo fora interposto observando o prazo legal (23/11/2020), portanto, **tempestivo**.

Passamos para a análise quanto às **RAZÕES RECURSAIS**; para tanto, esta Comissão responderá pontualmente os argumentos explanados.

- **DA PRELIMINAR**

Em preliminar arguida pela Entidade no Recurso Administrativo em análise, este requer, com base na Lei 13.094/14, o devido e necessário ACESSO IMEDIATO (em meio físico ou digital) à íntegra do(s) processo(s) que contenha(m) as fichas de inscrição e as propostas das Organizações da Sociedade Civil participantes do Chamamento Público Nº02/2020, bem como aos pareceres individualizados que avaliam cada uma das referidas propostas. Diante disso, reforça a necessidade do pedido sob pena de nulidade de certame, assim como a interrupção do prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar, reiniciando-se o devido prazo de 05 (cinco) dias a partir do efetivo acesso aos autos requerido.

Neste ponto, **repisamos os argumentos informados em Resposta encaminhada à Entidade quanto ao tema**, e acrescentamos o seguinte.

Primeiramente, trata-se de documentação de cunho sigiloso por conter informações e

qualificações – nome do representante, telefone celular, dentre outras – privativa da entidade participante que não são de conhecimento público, nem ao menos autorizado pelos detentores à sua divulgação.

Por sua vez, nas propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil constam informações que, uma vez tornadas públicas, evidenciarão as particularidades e estratégias da entidade, o que poderá comprometer eventuais propostas futuras realizadas pela OSC em objetos similares ao Edital Chamamento Público Nº 02/2020, vez que esta Secretaria de Esporte já está trabalhando em Chamamentos Públicos para atender outros Centros Olímpicos.

Acrescenta-se que a descrição com detalhes do serviço a ser oferecido pela OSC está revestida de expertise que, uma vez conhecida pelas entidades concorrentes, deixará de ser um diferencial, ou seja, referencial que as diferenciam. Trata-se de tópico, dotado de clareza e objetividade, que é descrito em detalhes, demonstrando a competência e habilidade da OSC participante em desempenhar o objeto proposto.

Ademais, a Entidade Impetrante sob a mesma alegação, impetrou Mandado de Segurança no dia 20 de novembro de 2020, em anexo, que teve como Decisão a seguinte:

“O princípio da publicidade exige que a atuação do Poder Público seja transparente, o que não significa acesso todos os documentos e dados sob a sua guarda, mormente quando envolve informações de cunho privado, como consta da resposta da Comissão de Seleção ao pedido formulado, salientando o cunho particular das informações que constam das fichas de inscrição das entidades participantes, bem como suas estratégias e particularidades, cuja divulgação poderá comprometer eventuais propostas futuras em outros chamamentos públicos. Sendo assim, pelo menos dentro de uma análise inicial e provisória, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da Impetrante por ato ilegal e abusivo a amparar a pretensão liminar vindicada.”

Portanto, esta Comissão pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pedido requerido em preliminar, tendo em vista os argumentos supracitados.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (B)**

No que se refere à pontuação do item B, a Entidade informa que não há o que se questionar acerca da devida e adequada apresentação das metas e objetivos a serem alcançados e sua conexão com os beneficiados e com o objeto proposto, indicadores e forma de avaliação e a concretização das metas a serem executadas, devendo-se, portanto, reformar a planilha de pontuação presente no Parecer Técnico n.º 4/2020 - SEL/GAB/COM-PORT.141/20, mais especificamente no que concerne ao “voto n. 01” no item “b” da análise da Proposta 02. no sentido de se conferir nota máxima à ora Recorrente.

Diante dos argumentos expostos neste Recurso, **em análise detida, esta Comissão de Seleção entende que a Entidade assiste razão quanto ao voto do quesito em questão ao requerer que a este seja concedida nota máxima.**

De fato, a análise quanto as metas a serem atingidas, os parâmetros e indicadores a serem auferidos e os prazos para a execução se atem as particularidades da proposta apresentada por cada entidade, e se atendem ao disposto estabelecido na Diretriz. Trata-se de uma análise feita pela Comissão em que esta verifica se a entidade atendeu aos ditames da parceria proposta, bem como as políticas públicas envolvidas na execução do objeto proposto.

Assim, verifica-se que a Entidade **apresentou metas qualitativas e quantitativas com os objetivos a serem alcançados, a conexão dessas com os beneficiados e com o objeto proposto, indicadores e forma de avaliação e a concretização das metas a serem executadas. Ademais, a OSC detalhou os objetivos, especificando-os, bem como estabeleceu meios de verificação e parâmetros mensuráveis, sendo**

estes claros e objetivos. Além do mais, estabeleceu metas quantitativas e qualitativas que vão além do disposto na Diretriz e que vai ao encontro das políticas estabelecidas neste Chamamento Público.

Portanto, esta Comissão pugna pelo **DEFERIMENTO** do pedido requerido, tendo em vista os argumentos supracitados. Ato contínuo, à Entidade será atribuída nota 6,0, reformulando a pontuação anterior.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (D)**

A Entidade argumentou o seguinte:

Da Comprovação de Programas ou Projetos executados na área de desporto educacional e de Lazer

De acordo com a análise do item “d”, da Proposta 02, no âmbito do Parecer Técnico n.º 4/2020 - SEL/GAB/COM-PORT.141/20, afirma a Comissão de Seleção do Chamamento Público n. 02/2020, que, no que diz respeito à Ação Social Renascer, “a entidade apresentou 01 Projeto e/ou Programa na área do desporto educacional ou de participação ou de rendimento”.

Nesse sentido, o primeiro ponto a se questionar diz respeito justamente à indeterminação do citado trecho do Parecer Técnico, mais especificamente no que diz respeito à não indicação de qual projeto foi apresentado.

Primeiramente, em que pese a Entidade ter apresentado quatro projetos, somente o Projeto Instituto Olhar Social apresentou todas as exigências necessárias à pontuação deste item, uma vez que a capacidade técnica da proponente somente seria computada por meio da Declaração emitida por órgão público ou privado em que a OSC tenha realizado parceria desenvolvendo programas ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, voltados ao desporto educacional, de participação ou de rendimento. Além da Declaração, será necessária a comprovação por meio de fotos e contratos ou termos assinados.

Ressalta-se que a análise deste requisito é **OBJETIVA**, ou seja, a Comissão analisa efetivamente 03 pontos, de forma clara e objetiva: a) Declaração ou Atestado de capacidade técnica; b) fotos e contratos ou termos assinados. Por sua vez, são requisitos imprescindíveis para a demonstração efetiva da capacidade técnica, dotados de objetividade. Aliás, não prospera a alegação quanto a possível ausência de fundamentação por parte da Comissão de Seleção, pois esta, na Observação, detalhou o seguinte:

A OSC comprovou na proposta a sua Capacidade Técnica Operacional, demonstrando a realização de atividades e projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante para o atendimento dos beneficiados, atestada por declaração, ilustradas com fotos, contratos e/ou termos assinados.

Neste ponto, verifica-se que a capacidade técnica atestada junto ao **Instituto Olhar Social – Total de beneficiados: 1.200.**

Entretanto, em que pese constar a comprovação de outros termos, declaração ou atestados que comprovam a realização de outros Projetos e/ou Programas por parte da OSC, observa-se que esses documentos não demonstram a realização **de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante para o atendimento dos beneficiados. Ato contínuo, não há a efetiva e atestada comprovação do número de beneficiados assistidos em alguns casos, bem como em outros, a não demonstração de contratos e/ou termos, juntamente com fotos, inviabilizando a avaliação técnica-objetiva desta Comissão.**

Portanto, esta Comissão pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pedido requerido em preliminar, tendo em vista os argumentos supracitados.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (E)**

Neste requisito, a Entidade requer a concessão de nota máxima, uma vez que apresentou os seguintes projetos, com a devida declaração e registro fotográfico:

- Projeto Pequeno Atleta (Atendimento das CEPIS), Anexo VIII página 218;
- Training Comunicação e Treinamento—Feira do Estudante, Anexo X, página 228;
- Instituto Olhar Social

Quanto ao Projeto Instituto Olhar Social, este já foi analisado e considerado.

Proseguindo, observa-se que o Projeto Pequeno Atleta se refere a Programa/Projeto executado na área de Desporto Educacional e de Lazer, bem como realizado em CEPIS (Centro de Educação Popular) diferentes entre 2014 a 2020, **o qual merece ser pontuado** por preencher os requisitos elencados no Anexo III. Por outro lado, o Projeto Training Comunicação e Treinamento - Feira do Estudante não atende aos requisitos elencados nos Critérios de Seleção (Anexo III).

Assim, esta Comissão de Seleção, diante dos argumentos expostos neste Recurso, **em análise detida, entende que a Entidade assiste PARCIALMENTE razão quanto ao voto do quesito em questão, pois caberá a reformulação da nota, mas não a atribuição de nota máxima.** De acordo com o Anexo III (critérios de seleção) do Edital, neste item e), a atribuição de nota máxima ao quesito ocorrerá mediante a apresentação de 03 ou mais Projetos/Programas na área do desporto educacional ou de participação ou de rendimento, **com certificações 18 a 18-A.**

Portanto, esta Comissão pugna pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido requerido, tendo em vista os argumentos supracitados. Ato contínuo, à Entidade será atribuída pontuação 6,0, reformulando a pontuação anterior, diante da comprovação documental de 03 projetos.

Por todo exposto, diante dos argumentos mencionados e com fundamento nas questões preliminares e de mérito apontadas, o pleito foi **PARCIALMENTE DEFERIDO**, alterando assim, a pontuação total da Ação Social Renascer, atribuindo à ora Recorrente a nota total **27,0 pontos.**

COMISSÃO DE SELEÇÃO

EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2020



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGÉRIO LIBERATO - Matr.0278152-2, Presidente da Comissão**, em 30/11/2020, às 20:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA NUNES MENDES DE SOUSA - Matr.0277594-8, Membro da Comissão**, em 30/11/2020, às 20:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ PINHEIRO BORGES - Matr.0277596-4, Membro da Comissão**, em 30/11/2020, às 21:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **51590828** código CRC= **86EDAD49**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

[\(61\) 4042-1828](tel:(61)4042-1828)